



PROCESSO Nº 0216622022-3 - e-processo nº 2021.000025723-4

ACÓRDÃO Nº 353/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: HORUS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIRÊDO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EFD - OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de vendas efetuadas por meio do uso de cartão de crédito e/ou débito, assim como de loja (private label) na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000161/2022-54 (fls. 02 e 03), lavrado em 28 de janeiro de 2022 contra a empresa HORUS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.281.390-2, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 48.865,53 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com a multa fundamentada no art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de julho de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 0216622022-3 - e-processo nº 2022.000025723-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: HORUS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
- ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO
Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIRÊDO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EFD - OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA DAS OPERAÇÕES
REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO
OU DÉBITO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de vendas efetuadas por meio do uso de cartão de crédito e/ou débito, assim como de loja (private label) na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000161/2022-54 (fls. 02 e 03), lavrado em 28 de janeiro de 2022 contra a empresa HORUS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.281.390-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR OS VALORES TOTAIS DAS OPERAÇÕES (VENDAS) COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, DE LOJA (PRIVATE LABEL) E DEMAIS



INSTRUMENTOS DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS NO REGISTRO
1600 DA EFD

Como consequência destes fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 48.865,53 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com imposição de multa por infração com fulcro no artigo 81-A, V, alínea “b”, da Lei 6.379/96.

Depois de cientificada por meio de DT-e em 31 de janeiro de 2022, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que muito embora tenha qualificado a sócia-administradora da empresa como corresponsável tributário, a fiscalização não se dignou de motivar sua responsabilização, tampouco, de notificá-la da imputação fiscal que lhe foi dirigida.
- b) A sujeição passiva do sócio administrador depende da demonstração de sua conduta abusiva e não prescinde da notificação do mesmo para que se defenda da acusação.
- c) A ausência de intimação do corresponsável tributário configura vício que enseja a nulidade do PAT.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS AUTOS. CIÊNCIA REGULAR DA PEÇA ACUSATÓRIA AO CONTRIBUINTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS/DIVERGENTES. RECEITAS DE VENDAS POR CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. DENÚNCIA NÃO CONTENCIOSA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Legítima a ciência do auto de infração pelo contribuinte por via postal, por meio de Aviso de Recebimento, em conformidade com os ditames legais. In casu, não há razão para nulidade da autuação por ausência de notificação aos sócios, se estes não foram apresentados como responsáveis solidários pelo crédito tributário denunciado, conforme pretensão do sujeito passivo.

- O descumprimento do dever instrumental de informar, em registro de bloco específico da EFD, as vendas efetuadas com uso de cartão de crédito e/ou de débito, na forma e prazo regulamentares, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96. In casu, evidenciou-se a inércia do contribuinte em relação à acusação inserta na inicial, ensejando o seu reconhecimento tácito da condição de devedor, caracterizando infração não litigiosa.



AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 14/11/2022, a autuada apresentou recurso voluntário por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa HORUS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada em omissão ou divergência de informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e informadas na EFD, em relação ao exercício de 2018.

Inicialmente, convém frisar que o processo *sub examine* trata de uma relação obrigacional tributária que tem como vínculo jurídico a ocorrência de fato gerador de natureza acessória, ou seja, exigência de deveres instrumentais que visam assegurar o interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos, segundo nos informa o Código Tributário Nacional ao disciplinar as espécies de obrigações, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A acusação encontra-se disposta nos termos do art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, que determina que o arquivo digital da EFD contenha todas as informações econômico-fiscais e contábeis do contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:



I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária. (grifos acrescidos)

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Desta feita, o autuado, a saber, a Horus Comércio Varejista de Roupas e Acessórios LTDA – ME, só lograria êxito na desconstituição do crédito tributário caso demonstrasse que as obrigações acessórias indicadas na peça acusatória foram cumpridas.

Ocorre que em nenhum momento processual a autuada questionou o mérito do lançamento, insurgindo-se, apenas, quanto à atribuição de responsabilidade solidária atribuída aos sócios Anderson Tavares Pires e Isabelle Carvalho de Novaes Fernandes Pires.

Por seu turno, o diligente julgador singular apresentou a fundamentação pela qual os sócios constam na peça vestibular na condição de interessados, com base nos seguintes argumentos:

Pois bem. Observa-se que no presente auto de infração que os sócios



não foram indicados como responsáveis solidários, e sim como responsáveis interessados, e assim devem ser mantidos. Entendo que há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o quantum debeat apurado, prescindindo a obrigatoriedade de notificação pessoal.

Sobre esta matéria, é de bom alvitre ressaltar, que o artigo 135, II e III, do CTN, reporta-se a responsabilidade de terceiros, referindo-se aos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, passando esta a ser pessoal, e não solidária, e nos casos em que haja comprovação que estes agiram com excesso de poder, infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do citado dispositivo, infringido:

(...)

No caso em tela, os sócios somente poderiam ser responsabilizados de forma pessoal, nos termos do dispositivo supra, e não solidariamente. Inexistindo, pois, provas de que o nominado responsável/interessado tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, não vejo a possibilidade jurídica de imputar a responsabilidade solidária ao sócio, ante a ausência de previsão expressa para tanto na Lei nº 6.379/96, salvo no caso de liquidação de sociedade de pessoas nos termos do artigo 134, VII, do CTN, caso em que os sócios são responsabilizados solidariamente.

(...)

Assim, vejo que a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis.

Destarte, repiso, a indicação dos sócios como responsáveis/interessados na peça preambular, ou a falta de suas identificações, não motiva nulidade do auto de infração, pois não se reporta a responsabilidade solidária, ou corresponsabilidade tributária, pelo crédito tributário apurado. Há apenas a indicação de quem são os seus sócios-administrativos, uma vez que eles estão passíveis de responsabilização nos atos posteriores da Fazenda Pública, no caso de execução fiscal, e esta não causa prejuízo ao direito de defesa da Autuada.

De fato, não merece prosperar o argumento da recorrente relativo a situação jurídica dos sócios, pois a indicação dos sócios como interessados no procedimento não enseja, de forma automática, a caracterização da imputação solidária, sendo este o entendimento reiterado no Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a saber:

Acórdão 125/2018
Processo N°001.929.2015-4
Recurso VOL/CRF N°343/3016
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: SAPÉ AUTO POSTO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS-GEJUP



Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA.
Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO.
Relatora: CONS^a. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos co-responsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal. (grifos acrescidos)

Diante dos argumentos expostos, acompanho posicionamento do CRF/PB e não acolho o argumento recursal, uma vez que não se considerou, *a priori*, os sócios como responsáveis solidários como previsto no CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000161/2022-54 (fls. 02 e 03), lavrado em 28 de janeiro de 2022 contra a empresa HORUS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.281.390-2, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$



48.865,53 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com a multa fundamentada no art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de julho de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator